



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.723498/2017-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.580 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente CYNTHIA LEONIS DIAS CINTRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Despesas Médicas comprovadas por documentação hábil prospera a irresignação da recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 38/39) contra decisão de primeira instância (fls. 22/25), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

A notificação de fls. 9/14 exige da contribuinte, já qualificada nos autos, o recolhimento do crédito tributário suplementar de R\$ 3.390,26. O lançamento originou-se da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual(DAA)/2013, mediante a qual se constatou a dedução indevida de despesas médicas na monta de R\$ 5.500,00, declarada como paga à Lusiane Alves Albarelli Ferreira, sendo descrito à fl. 12, que: "A contribuinte deduziu indevidamente despesas médicas sem a devida comprovação documental de pagamento não atendendo desta forma a intimação".

A notificada ofereceu a impugnação de fl. 3.

Para amparo de sua alegação, a interessada colacionou os documentos de fls. 4/6.

A parcela não contraditada do lançamento, correspondente à glosa no valor de R\$ 2.200,00, que gerou o IRPF suplementar de R\$ 605,00 e respectivos consectários, teve sua exigência transferida deste para o processo n. 10320.724180/2017-14, de acordo com o que orientam os documentos de fls. 17/20.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso reiterando as alegações da impugnação e, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 22/03/2018 (fl. 29); Recurso Voluntário protocolado em 19/04/2018 (fl. 38), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O Sr. AFR, relata que *"a contribuinte deduziu indevidamente despesas médicas sem a devida comprovação documental de pagamento não atendendo desta forma a intimação"*.

A r. decisão revisanda, no seu relatório informa que: *"A parcela não contraditada do lançamento, corresponde a glosa no valor de R\$ 2.200,00, que gerou o IRPF"*

suplementar de R\$ 605,00, e respectivos consectários, teve sua exigência transferida deste para o processo nº 10320.724180/2017-14, de acordo com o que orientam os documentos de fls. 17/20”.

Em razão da contribuinte não ter demonstrado a efetividade dos supostos pagamentos, considerou-se improcedente a impugnação.

Irresignada a recorrente combate a r. decisão revisanda, apresentando novos documentos, pugnando pelo provimento do seu apelo.

Alega a recorrente, que o pagamento de R\$ 3.300,00, foi feito de uma só vez, que corresponde a tratamento que fez nos meses de outubro, novembro e dezembro, que seria pago ao final do tratamento, quando a mesma viesse receber seu 13º salário.

Juntou novamente os três recibos de R\$ 1.100,00 e na fl. 43 dos autos, consta um cheque de sua emissão, para a profissional de saúde, datado de 05/12/2012, no valor de R\$ 3.300,00, assim ficou satisfeita a controvérsia.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil